



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 131449/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI (FALECIDO(A) EM 2021), MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 726/25 - Tribunal Pleno

Fase de execução. Prestação de contas municipal. Município de Iguaçu. Exercício de 2008. Aplicação de sanções administrativas pecuniárias. Falecimento do responsável após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Conversão das multas em dívida patrimonial. Jurisprudência. "(...) o TCU pode manter a correspondente dívida de valor sob a responsabilidade dos sucessores, caso o falecimento do responsável ocorra após o trânsito em julgado referente à aludida multa (v.g.: Acórdão 599/2015-TCU-Plenário)." (Acórdão 3.461/2017 — TCU). V.g.: Acórdão 8.371/2024 — 2ª Câmara, Acórdão 2.447/2024 — Plenário. Resolução nº 235/2010, TCU. TCE/RJ. Súmula 07. "O falecimento do responsável antes do trânsito em julgado do processo administrativo no Tribunal de Contas extingue a punibilidade para fins de aplicação de multa. Ocorrendo o falecimento após o trânsito em julgado, a multa converte-se em dívida, alcançando os bens da herança ou, caso realizada a partilha, dos herdeiros, na proporção que na herança lhes coube, conforme interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XLV, da CRFB/88 e artigo 1.792 do Código Civil." Entendimento que encontra guarida no direito ambiental. Parecer PGE/RS. TJ/MT. Ausência de previsão legal no TCE/PR para o cancelamento de sanção em virtude de falecimento superveniente ao trânsito em julgado. Transmissão da dívida ao espólio e aos herdeiros, no limite da herança, na inteligência dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil e art. 796 do Código de Processo Civil. Prosseguimento da Execução. Envio de ofício à PGE/PR, para ciência e eventuais providências.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se da fase de execução do Acórdão de Parecer Prévio nº 339/14 — 1ª Câmara (peça processual nº 055), que julgou irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Celso Zampieri, relativas ao Município de Iguaçu, exercício financeiro de 2008, e aplicou-lhe 03 (três) multas administrativas.

Por meio da Informação nº 946/25 (peça processual nº 092), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou o falecimento do Sr. Ângelo Celso Zampieri, em 2021, conforme comprovante obtido no sítio eletrônico da Receita Federal, e sugeriu a deliberação sobre a baixa das multas aplicadas, tendo em vista a existência de jurisprudência desta Corte acerca do caráter personalíssimo dessa espécie de sanção.

Instada a manifestar-se (Despacho nº 111/25 — peça processual nº 093), a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 154/25 — peça processual nº 094), não se opôs à baixa das multas aplicadas, destacando que o falecimento do sancionado leva à extinção da obrigação do pagamento, em razão de seu caráter personalíssimo.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Respeitosamente, divirjo das manifestações da unidade técnica e da representante do *Parquet* especializado.

Os julgados a que fez menção a unidade técnica referem-se ao remansoso entendimento de que se extingue a punibilidade do gestor falecido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão condenatória, o que não é o caso dos autos.

Na espécie, o gestor faleceu em 2021 (fl. 004 da Informação nº 946/25 — peça processual nº 092), enquanto o Acórdão de Parecer Prévio nº 339/14 — 1ª Câmara (peça processual nº 055) transitou em julgado em 02/09/2014 (certidão de trânsito em julgado nº 2.066/14 — 1ª Câmara, peça processual nº 058).

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa hipótese, ao contrário do preconizado nos opinativos, é pacífico o entendimento de que as sanções aplicadas se converteram em dívida patrimonial do apenado, transferindo-se para os herdeiros, até o limite da herança, conforme disposto nos artigos 1.792² e 1.997, *caput*³, do Código Civil.

O Tribunal de Contas da União já assentou essa posição, de maneira peremptória, em diversos julgados daquela Corte, descortinando didaticamente os possíveis efeitos do falecimento do responsável em cada ocasião.

Eis excerto do Acórdão nº 8.371/2024 — 2ª Câmara:

“5. No caso de falecimento do responsável e no que concerne à multa aplicada, pode ocorrer uma das seguintes situações: **a)** o TCU pode tornar sem efeito, de ofício, a multa aplicada, caso o falecimento do responsável ocorra antes do trânsito em julgado; **b)** o Tribunal pode promover a revisão de ofício do acórdão condenatório, para afastar a multa aplicada, caso o óbito do responsável ocorra após a sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; **c)** o TCU pode manter a correspondente dívida de valor sob a responsabilidade dos sucessores, caso o falecimento do responsável ocorra após o trânsito em julgado da deliberação. Essa é a inteligência do Acórdão 3461/2017-TCU-Segunda Câmara.”

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 8.371/2024, relator ministro Aroldo Cedraz, julgado em 03/12/2024)

No citado Acórdão nº 3.461/2017 — 2ª Câmara, o relator, Exmº Sr. Ministro André de Carvalho, encampou a fundamentação do representante do Ministério Público de Contas e manteve os efeitos da multa aplicada a gestor falecido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, citando diversos precedentes daquela Corte. Relevante a transcrição de alguns trechos:

*“O Ministério Público de Contas, em **discordância com o ponto tratado pela unidade técnica, entende impertinente a exclusão da multa aplicada ao responsável cujo falecimento está comprovado nos***

² Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

³ Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos (peça 79, p. 4). Vigora no campo sancionatório o princípio da responsabilidade pessoal, prevalecendo o caráter personalíssimo da sanção. A matriz constitucional do tema encontra-se na CF/1988, art. 5º, XLV, especialmente voltado às sanções privativas de liberdade e restritivas de direito. Entretanto, há peculiaridade na sanção imposta pelo TCU, visto que, uma vez estabilizada a questão neste âmbito administrativo, reveste-se de natureza patrimonial (CF/1988, art. 71). Assim, ocorrendo a morte do apenado após tal estabilização, como se deu no presente caso, a dívida resultante da conversão deve ser suportada pelo patrimônio eventualmente transferido aos sucessores. A solução é amplamente respaldada por precedentes deste TCU, dentre os quais colhem-se os seguintes (enunciados elaborados pela Diretoria de Jurisprudência/TCU):

*Havendo o falecimento do responsável, **somente a multa já convertida em dívida patrimonial em decorrência do trânsito em julgado** do acórdão gerador da sanção é que **pode subsistir e ser cobrada do espólio ou dos sucessores**, no limite do patrimônio transferido. (Acórdão 599/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO). [Destacou-se].*

*'Falecendo o responsável **em data anterior** à prolação da **decisão condenatória**, cabe revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta, uma vez que não cabe a aplicação de sanção a responsável falecido, em face da sua natureza personalíssima'. (Acórdão 3500/2016-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER). [Destacou-se].*

*O óbito de responsável ocorrido após sua citação válida, mas **antes do trânsito em julgado** da decisão condenatória, é motivo para a revisão de ofício do acórdão, com a finalidade de afastar a multa aplicada, mantendo-se, porém, incólume o débito imputado. (Acórdão 1800/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. VITAL DO RÊGO). [Destacou-se].*

*'O falecimento do responsável, se ocorrido **antes do trânsito em julgado** do acórdão condenatório, extingue a punibilidade do agente, cabendo a revisão de ofício da decisão para excluir a penalidade aplicada'. (Acórdão 3429/2015-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. MARCOS BEMQUERER). [Destacou-se].*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A multa só se consolida como dívida patrimonial, transferível aos sucessores do responsável, depois de transitado em julgado o acórdão condenatório; se o falecimento do responsável ocorrer antes desse momento, o TCU poderá, de ofício, tornar sem efeito a pena aplicada.

(Acórdão 1021/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO). [Destacou-se].

Nesse quadro, considerando a estabilização da decisão condenatória ainda em 2014 (item 9.5 do Acórdão 5786/2014-TCU-Segunda Câmara), quando a multa se consolidou como dívida patrimonial, e o falecimento do responsável em momento posterior (2016), não se afasta a exigibilidade do correspondente valor pecuniário, devendo ser reparado pelo patrimônio transferido, cuja cobrança deverá ser dirigida a quem detenha sua administração e/ou domínio (Código Civil, arts. 942, 1.791, 1792, 1.797 e 1.997).

(...)

VOTO:

(...)

7. O **Parquet** especial enfrentou, contudo, o mérito do aludido pleito e divergiu da proposta da unidade técnica, pugnando pela não exclusão da multa aplicada ao responsável (falecido). E, por esse prisma, o MPTCU destacou que, tendo ocorrido a morte do responsável após o trânsito em julgado no presente feito, a referida multa já teria se convertido em dívida de valor, devendo a obrigação de reparar a dívida ser estendida aos sucessores, nos termos do art. 5º, XLV, da CF88.

8. Peça licença para discordar da unidade técnica e, desse modo, incorporar o parecer do MPTCU a estas razões de decidir.

9. Bem se sabe que no campo do Direito Sancionador aplica-se o princípio da não transcendência da pena ou da responsabilidade pessoal, em vez da mera responsabilidade patrimonial, prevalecendo o caráter personalíssimo da sanção, nos termos do art. 5º, XLV, da CF88.

10. Ocorre, no entanto, que, com a estabilização da decisão condenatória ainda em 2014 (item 9.5 do Acórdão 5786/2014-TCU-Segunda Câmara), quando a multa já se consolidou como dívida de valor patrimonial, e o posterior falecimento do responsável em 2016, a dívida deve ser estendida aos sucessores, em consonância até mesmo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os arts. 942, 1.791, 1.792, 1.797 e 1.997 do Código Civil.

11. Por essa linha, o falecimento do responsável não deve afetar o direito dos seus credores, aí incluída a União no presente caso concreto, devendo a dívida ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, já que, nesse caso, deve-se aplicar o princípio da responsabilidade patrimonial, e não da responsabilidade pessoal.

(...)

14. Em linhas gerais, no que concerne à multa já aplicada, pode ocorrer uma das seguintes situações:

a) o TCU pode tornar sem efeito, de ofício, a multa aplicada, caso o falecimento do responsável ocorra antes do trânsito em julgado (v. g.: Acórdão 3500/2016-TCU-Primeira Câmara, Acórdão 3429/2015-TCU-Segunda Câmara, e Acórdão 1021/2011-TCU-Plenário);

b) o Tribunal pode promover a revisão de ofício do acórdão condenatório, para afastar a multa aplicada, caso o óbito do responsável ocorra após a sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (v.g.: Acórdão 1800/2015-TCU-Plenário);

c) o TCU pode manter a correspondente dívida de valor sob a responsabilidade dos sucessores, caso o falecimento do responsável ocorra após o trânsito em julgado referente à aludida multa (v.g.: Acórdão 599/2015-TCU-Plenário).

15. No presente caso concreto, o item 9.5 do Acórdão 5786/2014-TCU-Segunda Câmara imputou a referida multa em desfavor do Sr. Raimundo Nonato da Silva e esse item não foi objeto de impugnação recursal, de sorte que a dívida de valor se estabilizou com o escoamento dos prazos recursais após a devida notificação do então responsável, em 5/11/2014 (Peça nº 47).

16. Por esse ângulo, o MPTCU anotou que: *"havendo bens a inventariar, conforme consta da certidão de óbito (Peça nº 79, fl. 4), e, enquanto não sobrevier impugnação recursal ou decisão judicial capazes de afastar ou suspender os efeitos do título executivo formado com o acórdão do TCU que constituiu o falecido responsável em débito com a União, há possibilidade jurídica para a sua cobrança (Acórdão 5.786/2014, item 9.3 mantido*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em grau recursal pelo Acórdão 6874/2016-TCU-Segunda Câmara do TCU)".

(...)

18. De igual modo, no mérito, mostra-se adequada a proposta do MPTCU no sentido de manter os efeitos da multa e do débito imputados ao então responsável por meio dos itens 9.3 e 9.5 do Acórdão 5786/2014-TCU-Segunda Câmara (confirmado pelo Acórdão 6874/2016-TCU-Segunda Câmara), nos termos do art. 5º, XLV, da CF88, dos arts. 942, 1.791, 1792, 1.797 do Código Civil e do art. 796 do CPC." (Grifos no original).

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 3.461/2017, relator ministro André de Carvalho, julgado em 25/04/2017).

A fim de demonstrar a solidez do entendimento do Tribunal de Contas União, relevante destacar o recentíssimo Acórdão nº 2.447/2024 — Plenário, de 13/11/2024, que, repetindo a argumentação já exaustivamente adotada naquele Tribunal, adotou o voto do relator, nesse sentido:

"24. Assim, endosso a conclusão da AudRecursos que realizou aprofundado exame da legislação e da jurisprudência do TCU sobre a matéria para concluir que, no presente caso, deve ser mantida a condenação em débito e multa. A propósito, resgato breve excerto conclusivo da proficiente análise técnica da matéria:

" (...) 24.20. Conclui-se, então, que o responsável faleceu depois do trânsito em julgado da deliberação condenatória, de modo que não se enquadra na hipótese jurisprudencial e normativa que faculta a revisão da multa que lhe foi aplicada.

24.21. O falecimento do responsável, portanto, à luz das normas aplicáveis e do entendimento jurisprudencial desta Corte, por ter ocorrido depois do trânsito em julgado do Acórdão 8802/2019-TCU-Primeira Câmara, não teve qualquer efeito sobre a condenação em débito e multa aplicados por essa deliberação, de modo que tais valores continuam a constituir dívidas patrimoniais transferíveis a seus sucessores, até o limite da herança."". (Grifos no original).

(TCU, Plenário, Acórdão nº 2.447/2024, relator ministro Augusto Nardes, julgado em 13/11/2024).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esse entendimento da Corte de Contas da União já é histórico, e certamente deriva da Resolução nº 235/2010, que incluiu na Resolução nº 178/2005 o § 1º do art. 3, nos seguintes termos:

“§ 1º O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança executiva. (AC)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)”

Da leitura do Acórdão nº 2.399/2010 — Plenário, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Múcio Monteiro, é possível inferir que a fundamentação para a expedição da resolução utilizou como paradigma, além do entendimento firmado pelo Acórdão nº 2.372/2006 — Plenário, a redação do art. 51 do Código Penal⁴ — que considera a multa dívida de valor, de modo a tornar evidente que seja utilizada a mesma interpretação na seara administrativa sancionatória.

A título exemplificativo, a propósito, praticamente pelos mesmos argumentos ora delineados, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro editou, em 06 de novembro de 2019, diante da repetição de decisões plenárias com o mesmo objeto, a Súmula nº 007⁵, com o seguinte enunciado:

“O falecimento do responsável antes do trânsito em julgado do processo administrativo no Tribunal de Contas extingue a punibilidade para fins de aplicação de multa. Ocorrendo o falecimento após o trânsito em julgado, a multa converte-se em dívida, alcançando os bens da herança ou, caso realizada a partilha, dos herdeiros, na proporção que na herança lhes coube, conforme interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XLV, da CRFB/88 e artigo 1.792 do Código Civil.”

Ainda à guisa de argumentação, pontua-se a existência de idêntico entendimento na aplicação de multas administrativas ambientais. Veja-se, por exemplo, a fundamentação muito bem lançada pela Procuradoria-Geral do Estado

⁴ Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

⁵ Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nº 225, de 28 de novembro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Rio Grande do Sul, por meio do Parecer nº 18.929/21⁶, em resposta a consulta realizada pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura daquele ente federativo.

“EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. PRINCÍPIO DE INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS. ART. 5º, INCISO XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS.

1) De acordo com o Princípio da Responsabilidade Pessoal, ou Intranscendência da Pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, somente o condenado pode ser submetido à sanção aplicada pelo Estado.

2) Este princípio é aplicável às infrações administrativas, de modo que, quando o Poder Público impõe uma pena administrativa, o cumprimento de tal sanção não pode ultrapassar a pessoa do condenado, em respeito ao referido princípio constitucional.

3) A multa ambiental, por ser uma penalidade administrativa, somente pode ser aplicada ao autor da infração, em razão do caráter pessoal.

4) Considerando o caráter personalíssimo da multa administrativa ambiental, caso o óbito do infrator tenha ocorrido durante o trâmite do processo administrativo, situação caracterizada nos autos, extingue-se a pretensão punitiva do Estado, pois a sanção pecuniária sequer foi definitivamente confirmada.

5) Caso o falecimento aconteça após o trânsito em julgado do processo administrativo, o Poder Público pode exigir a multa ambiental do espólio ou dos herdeiros, até os limites do montante herdado. (Sem grifo no original).

(...)

3. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS QUANDO O ÓBITO OCORRE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

(...)

De outra sorte, situação diversa ocorre quando o óbito do infrator ocorre após o julgamento definitivo

⁶ Disponível em: <http://sid.pge.rs.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=W:OM>. Acesso em: 18 mar. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do processo administrativo, ocasião em que já foi confirmada a sanção de multa.

Nesse caso, se está diante de obrigação de pagar quantia, que pode – em circunstâncias específicas – ser exigida dos herdeiros. De acordo com a lógica do direito sucessório, é possível exigir a multa dos herdeiros e sucessores do infrator, quando ocorrer o falecimento do autuado após o julgamento definitivo do processo administrativo, sem que isso implique violação ao princípio da intranscendência da pena ou responsabilidade pessoal (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal), desde que a sanção pecuniária esteja restrita “às forças da herança”.

Nessa lógica, transcreve-se trecho da manifestação do Coordenador Setorial da PGE junto à SEMAI, Dr. Juliano Heinen (fls. 90-91), *verbis*:

(...)

No aspecto destacado nesta manifestação, portanto, a doutrina é bastante divergente. Annelise Monteiro Steigleider afirma que: “Ademais, as penalidades pecuniárias transmitem-se aos herdeiros ou sucessores. O mesmo ocorre com as penalidades reais, que recaem sobre objeto, coisa, instrumento ou fruto do ilícito administrativo, podendo ser transferidas aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei. São exemplos de penalidades reais a interdição de estabelecimento comercial, a apreensão e perda de bens e a demolição de obras”. Ainda no tema, deve ser considerado que existem penas que atingem a pessoa do infrator (advertência, proibição de contratar com o poder público etc.). Nesta situação, é curial que não existe a possibilidade de transmissibilidade. E existem sanções que admitem a transmissão aos herdeiros ou sucessores, sem que, com isso, viole-se o disposto no mencionado art. 5º, inciso XLV, da CF/88. É o caso da pena pecuniária, porque estará restrita às “forças da herança”, ou seja, aos bens deixados pelo infrator falecido. Logo, neste sentir, não haverá transmissibilidade ao patrimônio de terceiros, porque a obrigação de pagamento fica no limite do patrimônio do próprio acusado - Grifou-se

Na linha da doutrina apontada, novamente cita-se excerto do artigo intitulado “A transmissibilidade das sanções em caso de morte do autuado no curso do processo administrativo para apuração das infrações ambientais”, firmado pelo Procurador Federal Vilberto da Cunha Peixoto Júnior, que dita:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) Tendo em vista que as sanções impostas com supedâneo no Decreto nº 6.514/2008, não ultrapassam a pessoa do agente infrator em razão do aludido princípio constitucional da intranscendência, tal garantia assume especial relevo, vez que alcança não apenas as sanções criminais, mas também o direito administrativo punitivo.

A morte do autuado, devidamente comprovada, antes da decisão administrativa transitada em julgado, extingue a pretensão punitiva da Administração no tocante à conduta descrita no auto de infração, hipótese em que se deve extinguir e arquivar o processo. Neste caso, a sanção não passa do falecido para os herdeiros.

(...)

Já na hipótese de falecimento do autuado após o trânsito em julgado administrativo, restará encerrado o processo administrativo e formalmente imposta a penalidade, restando apenas sua execução. Após a ciência da decisão irrecorrível, a sanção administrativa mostra-se executável, passando a integrar o patrimônio passivo do infrator. Assim, no caso em que a situação do infrator restou consolidada, inalterável com a prolação da última decisão irrecorrível pela Administração no processo, após a regular notificação do autuado, o patrimônio do infrator morto passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada de seus herdeiros ou do espólio. O Código Civil dispõe sobre o assunto, ao preconizar que os herdeiros do falecido paguem a dívida deixada, no limite da herança que a cada qual fora destinada: “Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.” (VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JÚNIOR. A transmissibilidade das sanções em caso de morte do autuado no curso do processo administrativo para apuração das infrações ambientais Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 jun 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39007/a-transmissibilidadedas-sancoes-em-caso-de-morte-do-autuado-no-curso-do-processo-administrativo-para-apuracao-das-infracoes-ambientais>. Acesso em: 12 agosto 2021) - Grifou-se

(...)

Na perspectiva de tal posicionamento, uma vez julgado o auto de infração e formalmente imposta a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

multa, inicia-se a execução desta. Ocorre que, com a morte do autuado nessa ocasião, o patrimônio do infrator passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio, até os limites da herança.

Em tal situação, constata-se que não haveria propriamente a transmissibilidade da sanção aos herdeiros, e sim dos efeitos pecuniários da condenação, cabendo aos herdeiros responder pelos valores devidos pelo de cujus dentro das forças da herança. Esta situação não caracterizaria ofensa à responsabilidade pessoal da pena, considerando que o patrimônio que arcará com a obrigação é o do infrator, e não o patrimônio pessoal dos herdeiros.

Por este motivo, caso o óbito do infrator ocorra depois do trânsito em julgado do processo administrativo, o Poder Público pode exigir a multa ambiental do espólio ou dos herdeiros, até os limites do montante herdado.”

No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL – MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL (...) FALECIMENTO DO INFRATOR – LEGITIMIDADE DA MEEIRA DO DE ‘CUJUS’, TAMBÉM NOMEADA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTERIOR AO FALECIMENTO DO INFRATOR – RECURSO PROVIDO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) A notificação administrativa referente ao processo ambiental aperfeiçoa-se com a entrega da carta no endereço do autuado, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros, conforme aviso de recebimento assinado. A multa decorrente de danos ambientais possui natureza não-tributária, razão pela qual as regras atinentes à prescrição seguem as normas do Decreto nº 20.910/32, mas o cômputo inicial se dá com o encerramento do processo administrativo (Súmula 467). O falecimento do infrator não é causa de extinção da multa aplicada, podendo ser transmitida aos herdeiros do de cujus, quando a decisão transitada em julgado for anterior ao óbito, incorporando-se ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

patrimônio passivo do infrator.” (Sem grifos no original).

(TJ/MT, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, autos nº 0000216-72.2013.8.11.0082, relator desembargador José Zuquim Nogueira, julgado em 18/08/2015, publicado no DJe em 31/08/2015).

Afora todas as fontes jurisprudenciais e doutrinárias, é de crucial importância ressaltar que sequer esta Corte admite em suas normativas o proposto cancelamento de sanção em virtude de falecimento do responsável após o trânsito em julgado, com a consequente “exclusão do competente registro”, na medida em que as hipóteses taxativas do art. 512 do Regimento Interno⁷ restringem-se, além do recolhimento integral e adimplemento de obrigações — que são pressupostos para a baixa de responsabilidade (art. 514, *caput*, do Regimento Interno⁸) —, à superveniência de decisão em pedido de rescisão e ao proferimento de ordem judicial, o que não se vislumbra na espécie.

Destarte, considerando que o falecimento do responsável se deu após o trânsito em julgado da decisão condenatória, é imperativo reconhecer que a sanção pecuniária passou a compor a sua dívida patrimonial, de modo a transferir-se ao espólio ou aos herdeiros, nos termos dos artigos 1.792¹ e 1.997, *caput*², do Código Civil, e do art. 796 do Código de Processo Civil⁹, bem como da estabelecida jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sem que haja, sob nenhuma perspectiva, infração ao princípio da intranscendência das penas, deveria, diante da inexistência nos autos de qualquer fato impeditivo, ter continuidade a presente execução.

Como se trata de orientação jurisprudencial, despida de força legal, não se torna plausível determinação à PGE para proceder nesse sentido. Porém, cabe recomendar que seja dada a devida atenção ao conteúdo dessa jurisprudência, ficando a cargo da PGE a decisão acerca do procedimento a ser adotado.

⁷ Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o recolhimento integral;
II - se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;
III - por força de decisão em sede de pedido de rescisão;
IV - por ordem judicial.

⁸ Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

⁹ Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do exposto, proponho que este Colegiado:

1) determine a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que dê continuidade à execução das multas impostas ao Sr. Ângelo Celso Zampieri, bem como informe nos autos a real situação da execução, considerando que as últimas notícias nesse sentido datam de 14/07/2020 (Informação nº 3.679/20 — CMEX, peça processual nº 091);

2) com fulcro no art. 244, inciso I e parágrafos 1º e 4º, do Regimento Interno¹⁰, recomende à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da presente decisão, que a execução fiscal em face do espólio ou dos herdeiros do Sr. Ângelo Celso Zampieri observe a jurisprudência colacionada nesta proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que dê continuidade à execução das multas impostas ao Sr. Ângelo Celso Zampieri, bem como informe nos autos a real situação da execução, considerando que as últimas notícias nesse sentido datam de 14/07/2020 (Informação nº 3.679/20 — CMEX, peça processual nº 091);

¹⁰ Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução nº 122/2024)

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - da efetividade da atuação do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – recomendar, com fulcro no art. 244, inciso I e parágrafos 1º e 4º, do Regimento Interno¹¹, o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da presente decisão, que a execução fiscal em face do espólio ou dos herdeiros do Sr. Ângelo Celso Zampieri observe a jurisprudência colacionada nesta proposta de decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

¹¹ Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução nº 122/2024)

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

§ 4º As recomendações, desprovidas de caráter cogente, serão registradas a fim de compor perfil do jurisdicionado e poderão ser monitoradas, a fim de possibilitar a verificação: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - da efetividade da atuação do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - de ocorrência de dano ao erário ocorrida após a fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - de ocorrência de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)